TC nº 72.003.357.07-07

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SGM. Serviços de planejamento, execução, controle e divulgação. Carnaval Paulistano. 2004. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 195, § 3º, CF. Art. 2º, Lei 9.012/95. Art. 26, Lei Mun. 13.278/02. Art. 2º, Instr. 01/02 TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.147.04-05 e 72-003.357.07-07.

2.781ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 10/12/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Contrato 26/2003-SGM, no valor de R$ 18.300.000,00 (dezoito milhões e trezentos mil reais).

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofícios à Secretaria do Governo Municipal e à São Paulo Turismo S.A., para conhecimento, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

O TC nº 147.04-05 tratou da análise do Contrato nº 26/2003-SGM, ajustado entre a Secretaria do Governo Municipal e a empresa São Paulo Turismo S.A. – SPTuris, anteriormente denominada Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A, no valor de R$ 15.700.000,00 (quinze milhões e setecentos mil reais) para os preparativos do Carnaval Paulistano de 2004.

Referido contrato foi acolhido por este Tribunal, conforme Acórdão de fl. 73, com determinação para acompanhamento da execução contratual, sendo autuado o TC nº 3.357.07-04 para essa finalidade.

Durante o acompanhamento da execução contratual naquele TC, a Auditoria constatou a formalização de cinco Termos Aditivos ao contrato original, cuja análise deu continuidade no presente processo.

A Coordenadoria I, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, elaborou os Relatórios de fls.120/134, apresentando as seguintes conclusões:

Termo de Aditamento nº 39/2003-SGM (fls. 120/122), Irregular, por infringência às seguintes disposições legais:

- § 3º do Artigo 195 da CF/88 e Artigo 2º da Lei Federal nº 9.012/95, pela falta do Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS.
- Artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02, pela publicação extemporânea do Termo Aditivo.
- Artigo 2º da Instrução 01/02 do TCMSP, pela remessa extemporânea do Termo Aditivo ao sistema SERI.

Termo de Aditamento nº 02/2004-SGM (fls. 123/126), Irregular, por infringência às seguintes disposições legais:

- § 3º do Artigo 195 da CF/88 e Artigo 2º da Lei Federal nº 9.012/95, pela falta do Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS.
- Artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02, pela falta da publicação do Termo Aditivo.
- Artigo 2º da Instrução 01/02 do TCMSP, pela remessa extemporânea do Termo Aditivo ao sistema SERI.

Termo de Aditamento nº 05/2004-SGM (fls. 127/129)

Irregular, pela falta do Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS, infringindo o § 3º do Artigo 195 da CF/88 e o Artigo 2º da Lei Federal nº 9.012/95.

Termo de Aditamento nº 07/2004-SGM (fls. 130/132)

Irregular, pela falta do Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS, infringindo o § 3º do Artigo 195 da CF/88 e o Artigo 2º da Lei Federal nº 9.012/95.

Termo de Aditamento nº 18/2004-SGM (fls. 133/134)

Regular com Ressalva, pela publicação extemporânea do Termo Aditivo no D.O.C., infringindo o Artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02.

Oficiada, a Secretaria do Governo Municipal encaminhou os documentos de fls. 143 a 170, submetidos à Auditoria para manifestação.

Alega a Origem, em síntese, que o entendimento dos técnicos de SGM, à época, era no sentido de que não havia necessidade de instruir os autos com nova documentação referente ao FGTS. Entretanto, esse posicionamento foi revisto já em 2004 e o setor técnico de SGM passou a instruir os TAs lavrados a Certidão do FGTS.

Com relação às publicações em atraso, esclareceu que a Divisão encarregada aprimorou seus controles internos, entre eles o de observância do retorno dos expedientes em tempo hábil.

No tocante à remessa das informações ao TCM, de forma extemporânea, essa ocorrência surgiu por falha na expedição, visto que a Relação foi emitida no 10º dia útil do mês de fev/2004, porém só foi protocolizada no TCM no dia 16.02.2004.

Para a Auditoria, a Secretaria do Governo Municipal reconhece as impropriedades constatadas, razão pela qual ratifica suas conclusões.

De ordem do Conselheiro Relator à época, foram intimados os Senhores Rui Falcão, Secretário do Governo Municipal, Celso Oliveira Marcondes de Faria, Diretor Presidente da Anhembi e Júlio Cesar dos Santos, Assessor Especial da Anhembi.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo promoveu o exame das defesas apresentadas, entendendo ao final, que os ajustes sub examine não devem ser acolhidos, mesmo que reconhecidos seus efeitos financeiros, diante da ausência de comprovação da regularidade da contratada junto ao FGTS. E quanto ao TA nº 02/2004 opinou pela sua rejeição devido à ausência de sua publicação na imprensa oficial.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entende que o interesse público foi realmente preservado, na medida em que:

a) Os serviços eram essenciais e, portanto, imprescindíveis;

b) Os Termos Aditivos celebrados entre a SGM e a empresa pública municipal eram indispensáveis e necessárias;

c) Os serviços, s.m.j. foram prestados a contento pela contratada e adimplidos;

d) Não restou demonstrada a existência de qualquer forma de prejuízo ao Erário, nem tampouco dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes responsáveis.

Manifesta-se, assim, pelo acolhimento dos termos de aditamento em exame ou, ao menos, sejam aceitos os efeitos financeiros deles decorrentes, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral, em sua intervenção nos autos, apontou a existência de certidão de regularidade fiscal abrangendo os períodos em que os aditivos foram firmados.

Defendeu que a certidão expedida posteriormente à celebração do contrato cobre todo o período anterior com certeza real, portanto, a apresentação das certidões emitidas após a contratação convalida o vício original porventura existente, fazendo-o desaparecer.

No tocante à publicação do termo do contrato no Diário Oficial do Município, a publicação posterior sana o defeito da falta de publicação, não maculando, portanto, o contrato, pois apenas retarda a sua eficácia.

Ressaltou que, com exceção do TA 02/2004, que não houve publicação alguma descumprindo o princípio da publicidade, os demais termos aditivos, mesmo com atraso, foram publicados, cumprindo, assim, a função de lhes conferir eficácia.

Manifestou-se, ao final, pelo excepcional acolhimento dos instrumentos sob análise, com exceção do TA 02/2004, sem prejuízo de recomendações e determinações cabíveis.

O TC nº 3.357.07-27 trata do acompanhamento da execução do contrato nº 26/2003-SGM.

A Coordenadoria I, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, elaborou o relatório de fls. 56 a 63, concluindo que o exame do empenhamento das despesas e respectivos pagamentos, relativos ao contrato nº 26/2003-SGM, celebrado entre a Secretaria do Governo Municipal e Anhembi Turismo, no valor de R$ 18.300.000,00 (dezoito milhões e trezentos mil reais), não indicou impropriedades.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do instrumento em exame.

Consta dos autos requerimento do Nobre Conselheiro Maurício Faria solicitando o sobrestamento do presente processo até o julgamento do TC nº 147.04-05.

É o RELATÓRIO

VOTO ENGLOBADO

No julgamento do Contrato nº 26/2003-SGM, acolhido por este Tribunal, houve determinação para acompanhamento da execução contratual, sendo autuado o TC nº 3.357.07-04.

Durante a realização do acompanhamento, a Auditoria constatou a formalização de cinco Termos Aditivos ao contrato original, onde foram apontadas as seguintes ocorrências:

Termos de Aditamento nº 39/2003-SGM e nº 02/2004-SGM, irregulares, por infringência ao § 3º do artigo 195 da CF/88 e artigo 2º da Lei Federal nº 9.012/95, pela falta do Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS, artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02, pela publicação extemporânea do primeiro e ausência de publicação do segundo Termo Aditivo e artigo 2º da Instrução 01/02 do TCMSP, pela remessa extemporânea a este Tribunal.

Termos de Aditamento nº 05/2004-SGM e nº 07/2004-SGM, irregulares, pela falta do Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS, infringindo o § 3º do artigo 195 da CF/88 e o artigo 2º da Lei Federal nº 9.012/95.

Termo de Aditamento nº 18/2004-SGM, regular com ressalva, pela publicação extemporânea, infringindo o artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02.

Relativamente ao Certificado de Regularidade Fiscal do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a Origem explica que o entendimento dos técnicos à época era no sentido de que não havia necessidade de instruir os autos com documentação referente ao FGTS, porém esse posicionamento foi revisto em 2004 e a Secretaria passou a instruir os Termos Aditivos lavrados também com o respectivo Certificado.

Nesse sentido, corroboro o entendimento alcançado pela Secretaria Geral onde sustenta que a apresentação dos Certificados emitidos após a contratação convalida o vício original porventura existente, fazendo-o desaparecer.

No tocante à publicação e remessa extemporâneas, infringindo, respectivamente, o artigo 26, da Lei Municipal nº 13.278/02 e o artigo 2º da Instrução 01/02 deste Tribunal, relevo tais impropriedades, pois mesmo que fora do prazo os atos foram efetivados.

Quanto à ausência de publicação do TA nº 02/2004-SGM, acolho o entendimento da Douta Procuradoria da Fazenda Municipal para relevar esta falha, visto que não restou demonstrada a existência de qualquer forma de

prejuízo ao erário, nem tampouco dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes responsáveis.

A respeito do acompanhamento da execução contratual, a instrução processual revelou que o exame do empenhamento das despesas e respectivos pagamentos, relativos ao contrato nº 26/2003-SGM, celebrado entre a Secretaria do Governo Municipal e Anhembi Turismo, no valor de R$ 18.300.000,00 (dezoito milhões e trezentos mil reais), não indicou impropriedades.

À vista de todo o exposto, **JULGO REGULARES** os Termos de Aditamento nºs 39/2003-SGM, 05/2004-SGM, 02/2004-SGM, 07/2004-SGM e 18/2004-SGM, bem como a execução contratual, relevando-se as falhas formais diante da ausência de demonstração de quaisquer prejuízos ou danos ao Erário.

Oficiem-se as partes para conhecimento e, após, arquivem-se os autos.